



CONEXÃO UNIFAMETRO 2020

XVI SEMANA ACADÊMICA

ISSN: 2357-8645

A IMPORTÂNCIA DO CONHECIMENTO CONSTITUCIONAL NO ENSINO MÉDIO PARA O EXERCÍCIO EFETIVO DA CIDADANIA

Francisco Samuel Soares de Souza

Discente - Centro Universitário Fametro - Unifametro
francisco.souza01@aluno.unifametro.edu.br

Rogério da Silva e Souza

Docente - Centro Universitário Fametro - Unifametro
rogerio.souza@professor.unifametro.edu.br

Área Temática: Constituição, Cidadania e Efetivação de Direitos.

Encontro Científico: VIII Encontro de Iniciação à Pesquisa.

RESUMO

O estudo do direito constitucional no ensino médio é preocupação tardia do Estado brasileiro, diante de tantos desarranjos e uma cultura de ignorância cívica na experiência histórico-social, com isso, tem o estudo por objetivo, analisar a necessidade veemente do estudo do Direito Constitucional, como disciplina regular do Ensino Médio, em face da reflexão crítica dos problemas estruturais brasileiros. A metodologia é do tipo bibliográfica, cuja abordagem é livre e exploratória em torno da temática. Compreende-se que a irreflexão sobre a Constituição é o que traduz a ignorância constitucional e a falta de identidade do sujeito constitucional para uma sociedade hipermoderna brasileira. Conclui-se que o estudo analítico e empírico do Direito Constitucional, como disciplina regular do ensino fundamental, poderá promover uma verdadeira ascensão na reflexa crítica e moral da sociedade brasileira.

Palavras-chave: Direito Constitucional; Educação; Conhecimento constitucional; Cidadania.

INTRODUÇÃO

Um princípio de direito esclarece que ninguém se livra da lei sob a alegação que a desconhece, isto é, o próprio ordenamento jurídico aconselha a conhecer as normas que regem nossa sociedade, com o fito de entender os próprios direitos e deveres e os pôr em prática.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB 9.394/96) envolve a preparação para o trabalho e para o exercício da cidadania, a formação ética e a compreensão dos processos produtivos e, com isso, há uma extrema necessidade de que os alunos se esclareçam, sob a matéria constitucional, tanto no âmbito escolar e no âmbito social.



CONEXÃO UNIFAMETRO 2020

XVI SEMANA ACADÊMICA

ISSN: 2357-8645

A ideia é que a reflexão das normas constitucionais pode, de algum modo, inibir a ignorância cidadã, desde os tempos de escola, e por consequência promover uma identidade constitucional brasileira. Toma-se, portanto, a questão da subjetivação na luta por uma identidade brasileira e é preciso considerar a afirmação de novos paradigmas que se têm em sociedade, não raros formatados por teorias de médio alcance, e aí não faltam correntes que introduzam algumas reflexões no Brasil, da conservação do pensamento tradicional à reconstrução das interpretações plurais, sob a égide da reflexão constitucional, como se propõe neste estudo.

Como bem acentua o filósofo canadense Charles Taylor (2011, p.85): “A liberdade moderna e a autonomia nos centram em nós mesmos, e o ideal de autenticidade requer que descubramos e articulemos nossa própria identidade”. Por isso, o problema atual depara-se com a política do reconhecimento em face do multiculturalismo, cuja questão fundamental é o respeito e o reconhecimento às diferenças. Nesse sentido, a base cultural é fundamental na formação das identidades dos indivíduos (TAYLOR, 2011).

Esta pesquisa frisa a importância de um ensino constitucional nas escolas, sobretudo no ensino médio, decorrente do fato de que nesse período, os alunos já se preparam para serem introduzidos na vida em sociedade, cumprindo todos os seus deveres e obrigações para com a sociedade e o Estado.

A presente pesquisa visa analisar a importância do conhecimento dos direitos e deveres constitucionais por alunos do ensino médio, enquanto jovens e, futuros cidadãos com capacidades civis plenas, afim de apresentar-lhes às disposições que regem a nossa sociedade, para que alcancem o exercício efetivo da cidadania. Mais especificamente, tem por escopo refletir criticamente a relação alunato e constituição sob à égide da identidade brasileira ao constitucionalismo de reflexão.

METODOLOGIA

Aproxima-se a metodologia de uma abordagem livre e exploratória em torno da temática, pautando-se na reflexão histórica-constitucional em decorrência da consciência educacional brasileira em relação à Carta Política do País.

A pesquisa é do tipo bibliográfica, fazendo-se valer de literatura especializada em torno da problemática, com a discussão por referenciais teóricos do Direito Constitucional e sua importância para a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição.



RESULTADOS E DISCUSSÃO

O fato que muito se observa é a deficiência de conhecimento constitucional entre os jovens brasileiros ao saírem do ensino médio, os quais são introduzidos na vida adulta sem o devido aprendizado sobre seus direitos e deveres. Percebe-se uma certa alienação sobre assuntos como cidadania, direito, política e economia, o que os impossibilita de ter um raciocínio crítico, com opiniões próprias, baseadas em estudos específicos.

A priori, para esta pesquisa, faz-se necessário esclarecer o que seria a cidadania, segundo José Afonso da Silva (2006, p. 36):

A Cidadania consiste na consciência de pertinência à sociedade estatal como titular dos direitos fundamentais, da dignidade como pessoa humana, da integração participativa no processo do poder com a igual consciência de que essa situação subjetiva envolve também deveres de respeito à dignidade do outro, de contribuir para o aperfeiçoamento de todos. Essa cidadania é que requer providências estatais no sentido da satisfação de todos os direitos fundamentais em igualdade de condições.

Baseado neste entendimento, pode-se concluir que a cidadania consiste na consciência das obrigações e garantias dadas pelo poder estatal, vale dizer, conforme o pensamento de Flávio Bento et. Al (2013, p.204) é o: “reconhecimento legal e formal [...], dos direitos sociais, civis e políticos das pessoas, a fim de que se possa colocá-los em prática”.

É a Constituição a tábua de salvação do ser humano? Em princípio, não, posto que a Constituição, em um primeiro momento, é somente um instrumento de limitação da ordem estatal na esfera de atuação dos particulares, aliás, característica marcada pelo Constitucionalismo liberal e nisso residiu o desenvolvimento constitucional.

Direito Constitucional é o nome que se dá à disciplina basilar do ordenamento jurídico. A matéria é de vetusta subordinação e o Direito Constitucional, embora, repleto de preceitos de direito privado, com ênfase à autonomia particular, manifestando-se, essencialmente, no ramo do Direito Público. Paulo Bonavides (2017, p.35) vai considerar a origem da locução Direito Constitucional à península itálica sob a influência das narrativas francesas:

A França, durante a expansão napoleônica, comunicara à Itália os princípios da Revolução. Eram os princípios de uma sociedade política fundada sobre o contrato social, de uma ordem jurídica apoiada na razão humana, e um Estado que se curvava à liberdade individual. Cunhou-se, portanto, ao norte da Península, batido pelas invasões francesas, o termo *diritto costituzionale*, filho de ideias francesas, criação diletta das ideologias antiabsolutistas.

Se a Constituição surge com a perspectiva das liberdades, o Constitucionalismo é um movimento, com o surgimento de constituições escritas. É, necessariamente, o enfrentamento das liberdades asseguradas, pelo menos em sua primeira dimensão, em razão de sua



historicidade. O jurista português J.J. Gomes Canotilho faz questão de levantar ressalvas sobre a inevitável via de um constitucionalismo moralmente reflexivo que levaria em conta, dentre outras tantas, o modelo de responsabilidades, conscientização democrática em tempos de alta tecnologia e globalização. Este, por si só, capaz de justificar uma transição dos modelos modernos e (hiper)modernos, na medida em que fatores externos à vida humana passam a modificar e a fazer parte do contingente existencial da sociedade, a partir de limites morais e de Estado estabelecidos constitucionalmente. (CANOTILHO, 2008) Tais ressalvas salvaguardam o movimento constitucional, dentre as quais se encontra a Constituição brasileira de 1988.

Mas o que seria passível como conteúdo programático da Disciplina de Direito Constitucional no Ensino Médio? Parece que não seria só oportuno a leitura da lei, como mera concepção conceitual da Constituição, mas também uma compreensão empírica da Constituição, como enuncia Robert Alexy (2017, p.34): “A dimensão empírica da dogmática jurídica pode ser compreendida a partir de dois pontos de vista: primeiro, em relação à cognição do direito positivo e válido e, segundo, em relação à aplicação de premissas empíricas na argumentação jurídica”. Com isso, André Almeida Rodrigues Martinez (2013, p. 2) observa:

Noções de cidadania plena podem ser introduzidas na grade (ao menos) do ensino médio, sem que nenhuma perda de qualidade advenha deste fato. Ao contrário, o aluno teria contato com uma ciência (Direito) que, na pior das hipóteses, o ensinaria a ser um cidadão muito mais bem preparado para a vida.

A partir do momento em que o aluno entra no ensino médio, as suas principais preocupações e objetivos são, o vestibular afim de que se entre em uma faculdade e a sua introdução no mercado de trabalho, mas onde estará o entendimento e a cultura para uma reflexão constitucional? Pois, lê-se o art. 64 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e confere-se que o Estado brasileiro quer que atual Constituição se faça conhecida, na medida que não se compreender o que não se é conhecido, a saber:

A Imprensa Nacional e demais gráficas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, promoverão edição popular do texto integral da Constituição, que será posta à disposição das escolas e dos cartórios, dos sindicatos, dos quartéis, das igrejas e de outras instituições representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que cada cidadão brasileiro possa receber do Estado um exemplar da Constituição do Brasil.

Com isso, um Direito Constitucional iniciado nas escolas, não é mero capricho comportamental, nem imposição pelo Estado como as antigas disciplinas de Organização



Social Moral e Cívica (OSPB), tampouco de Educação Moral e Cívica (EMC), reguladas pelo regime de exceção.

A própria Constituição Federal expressa a importância da educação para o exercício da cidadania, demonstrando a importância da educação para uma democracia, o que, consequentemente, se encaixa nesta discussão. Vide o art. 205 da Constituição brasileira: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Tal mister, se não estiver arraigado às pretensões de discursos morais e metafísicos, mas, também de enunciados constitucionais que valorem um salto de qualidade à reflexão da cidadania juvenil no País, faz com que a ignorância constitucional prevaleça e a identidade constitucional sê deturpe.

CONCLUSÃO

Os que herdaram o constitucionalismo contemporâneo passaram a enxergar no individualismo a necessidade de identificação do sujeito constitucional. O individualismo na condição pós-moderna vai exigir muito mais da sensibilidade dos constitucionalizados em fazer ou não-fazer algo em prol do projeto civilizatório comum e da percepção dos que devem validar as ações dos discursos individuais constitucionalmente legítimos, dentre intérpretes, legisladores, agentes regulatórios, em face desse mesmo projeto.

Esse será o modelo metaconstitucional dos próximos tempos, ou seja, que vai além das limitações estatais, posto que explora a dimensão moral dos sujeitos constitucionais para além das soberanias do Estado e diante de uma sociedade democratizada tecnologicamente, contemporaneamente vivida, uma espécie de progresso compulsório aos habitantes do planeta pelas vias do constitucionalismo.

Portanto, conforme visto, A educação constitucional no ensino médio, abrirá margens para a criação de pensamentos e ideias, fortalecendo ainda mais o Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2a. ed.5. tir. São Paulo: Malheiros, 2017. [Coleção teoria & direito público].



CONEXÃO UNIFAMETRO 2020

XVI SEMANA ACADÊMICA

ISSN: 2357-8645

BENTO, Flávio; FERRAZ, Anna Cândida da Cunha; MACHADO, Edinilson Donisete, et al. **Educação jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2013.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 32 ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2017.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm > . Acesso em: 21 set. 2020.

CANOTILHO, J.J. Gomes. “**Brançosos**” e **Interconstitucionalidade**: itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional. 2a. ed. Coimbra: Almedina, 2008. p.104.

MARTINEZ, André Almeida Rodrigues. O ensino da cidadania nas escolas brasileiras. Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3616, 26 maio 2013. Disponível em: <
<http://jus.com.br/artigos/24507> > . Acesso em: 21 set. 2020.

TAYLOR, Charles. **A ética da autenticidade**. São Paulo: E Realizações Editora, 2011. (Coleção Abertura Cultural).

TOURAINÉ, Alain. **O sujeito**: um novo paradigma para compreender o mundo de hoje. Petrópolis: Vozes, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.